



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

PROJETO DE LEI Nº ²⁵⁴⁷ DE 25 DE ABRIL DE 2025

**INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE URBANO
COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE BAIXA
CAPACIDADE, DENOMINADO DE SUBSISTEMA DO
TRANSPORTE URBANO ESPECIAL COMPLEMENTAR DE
PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Nova Lima, o Serviço de Transporte Urbano Complementar de Passageiros (STUCP), por veículos de baixa capacidade de transporte de passageiros, regido por esta Lei, pela Lei Federal nº 8.987/95, pela Lei Federal nº 12.587/2012, pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pela Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, pelo respectivo contrato de permissão e pelas demais normas complementares.

Art. 2º - O serviço instituído por esta Lei visa satisfazer as necessidades de deslocamento urbano dos cidadãos dos diversos bairros e regiões do Município, não atendidos pelo transporte convencional ou regular de passageiros, em regiões onde o transporte coletivo convencional apresenta restrições técnicas, operacionais ou econômicas, nos termos desta Lei.

Art. 3º - O serviço instituído por esta Lei não exclui a permanência e o contínuo aperfeiçoamento técnico e operacional dos outros serviços públicos municipais de transporte, em proteção dos interesses dos usuários e de interesse coletivo de maior fluidez da circulação viária.

Art. 4º - O STUCP será executado exclusivamente por pessoas físicas, organizadas ou não sob a forma de cooperativa, delegatárias de permissão, outorgada mediante processo licitatório.

§1º - As permissões serão delegadas pelo prazo definido em edital, formalizadas mediante Contrato de Adesão, observadas a precariedade e a revogabilidade unilateral do contrato pelo poder público, bem como seu caráter pessoal e intransferível.

§2º - É vedada a outorga de mais de uma permissão à pessoa física.

§3º - Os veículos utilizados no STUCP deverão:

- I- ter capacidade para transportar no mínimo 8 (oito) e no máximo 22 (vinte e dois) passageiros, todos sentados, podendo tal regra ser alterada por regulamento;
- II- ser aprovados em processo de vistoria, em periodicidade a ser definida em regulamento, em que fique apurado a segurança do veículo, estado de conservação e demais exigências não somente quanto a este, como também quanto à sua documentação e a do seu titular;



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

- III- possuir idade máxima definida em regulamento, a partir da data de fabricação registrada na nota fiscal do fabricante;
- IV- cumprir todas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro.

§4º - Poderá o prazo constante no inciso III do parágrafo anterior ser prorrogado, a critério do Poder Executivo Municipal, verificado o estado de conservação do veículo, mediante vistoria.

Art. 5º - A permissão será dada necessariamente ao condutor de veículo motorizado que comprove o atendimento aos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros fixados em regulamento:

- I- não haver sido condenado por crime contra o patrimônio, contra os costumes, falimentar comprovado através de certidões criminais negativas dos distribuidores do seu último domicílio;
- II- não possuir nenhum débito de natureza tributária ou não tributária, perante a Fazenda Pública Municipal;
- III- não exercer cargo ou função da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional da União, Estado ou Município, estando ativo ou licenciado, celetista ou estatutário.

§1º - Os requisitos previstos neste artigo serão mantidos durante toda a vigência do contrato de permissão.

§2º - Será considerado condutor permissionário aquele que for credenciado pelo Município, através da outorga da autorização provisória.

Art. 6º - As permissões delegadas nos termos desta Lei extinguem-se nos seguintes casos:

- I- advento do termo contratual estabelecido no Edital;
- II- falecimento do Permissionário;
- III- incapacidade do Permissionário declarada judicialmente;
- IV- renúncia;
- V- rescisão;
- VI- revogação;
- VII- anulação;
- VIII- encampação;
- IX- caducidade;
- X- cassação do Registro do Condutor Permissionário;
- XI- insolvência civil do Permissionário;
- XII- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal, nos termos da Lei, e
- XIII- nos casos previstos no Regulamento desta Lei.

§1º - O Permissionário que desejar renunciar à permissão deverá formalizar sua intenção com a antecedência mínima definida em regulamento, computada da data prevista para a cessação da operação.





CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

§2º - A intenção de renúncia da permissão será comunicada ao Município por meio de requerimento formal próprio, será consolidada após efetivada a baixa do cadastro e liberada após a quitação total dos débitos eventualmente existentes.

§3º - A permissão a ser extinta nos casos previstos nas alíneas "II" e "III" do caput poderá ter seu prazo dilatado, de acordo com o previsto em regulamento, estando o veículo financiado e o Termo de Permissão em vigor.

§4º - Os casos de suspensão ou cassação previstos em regulamento poderão resultar em caducidade da permissão.

Art. 7º - É considerado de porte obrigatório para os permissionários a seguinte documentação:

- I- carteira Nacional de Habilitação, categoria "D" conforme o art. 143, inciso IV do Código Brasileiro de Trânsito;
- II- cartão de identificação pessoal do condutor;
- III- laudo de vistoria, expedido e aprovado pelo Município;
- IV- apólice de seguro obrigatório e, também, seguro de responsabilidade civil, em favor de terceiros, por danos por pessoas atingidas e por danos materiais, em valor a ser definido no Edital de licitação;
- V- certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) vigente, em nome do Permissionário ou alienação fiduciária em seu nome; em nome de empresa individual do próprio Permissionário constituída para este fim, ou ainda em nome de pais, filhos ou cônjuge do Permissionário, constando licenciamento em Nova Lima na categoria aluguel;
- VI- seguro DPVAT categoria 3 (três), devidamente quitado;
- VII- outros documentos previstos em regulamento.

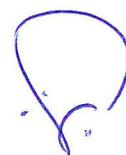
Art. 8º - O Laudo de vistoria terá sua validade fixada em regulamento.

Parágrafo único - A ausência da vistoria obrigatória sujeitará o permissionário às sanções previstas no regulamento, sem prejuízo da cassação da permissão e da imposição de multa, se assim for regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - O STUCP será remunerado pela receita arrecadada por meio da cobrança da tarifa dos usuários pagantes fixada pelo Poder Executivo Municipal, bem como por outras fontes de receita autorizadas e previstas nas leis orçamentárias.

Parágrafo único - A tarifa, os critérios e a periodicidade de sua atualização serão estabelecidos pela autoridade competente, a ser definida pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com a política tarifária, observadas as normas legais e regulamentares do Município de Nova Lima.

Art. 10 - Não será permitida a guarda dos veículos em logradouros públicos.





CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

Art. 11 - A disposição do espaço interno do veículo deverá seguir as normas dos padrões técnicos a serem editados pelo Município.

Art. 12 - As características internas e externas dos veículos obedecerão às normas e especificações técnicas do fabricante e do Município, devendo conter equipamento registrador instantâneo de velocidade e tempo (tacógrafo).

Art. 13 - Os veículos automotores deverão dispor de controle de itinerário, frequência, velocidade e parada nos pontos.

Art. 14 - O veículo será substituído imediatamente nos seguintes casos:

- I- quando, em caso de acidente ou colisão, a perda for total;
- II- quando o veículo não oferecer as condições de segurança e de funcionamento exigidas pela legislação em vigor;
- III- quando o veículo apresentar má condições de conservação, nos termos do regulamento;
- IV- em outras hipóteses previstas em regulamento.

Art. 15 - O transporte de bagagem está incluído no valor da passagem, não comportando qualquer acréscimo.

Art. 16 - Os permissionários estão obrigados a acatar as disposições legais e regulamentares, plano operacional e instruções complementares estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal e em especial:

- I- manter o veículo em perfeitas condições de segurança e conforto;
- II- recusar passageiros que portem qualquer tipo de arma, exceto autoridades policiais;
- III- disponibilizar, em conjunto com os demais permissionários, a frota reserva;
- IV- cumprir o itinerário no trecho estabelecido e quadro de horários;
- V- participar dos programas destinados ao treinamento de pessoal de operação;
- VI- assegurar, em caso de interrupção de viagem, a não cobrança ou devolução do valor da tarifa e providenciar outra condução para os passageiros;
- VII- tratar com polidez e urbanidade os passageiros.

Art. 17 - A atividade de exploração no serviço de transporte que trata a presente Lei encontra-se sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços - ISS, na forma de legislação própria.

Art. 18 - No STUCP fica assegurado o transporte gratuito dos usuários que possuam esse benefício instituído por lei.

Art. 19 - O STUCP será operado em redes de serviço compostas por linhas, itinerários, frota, operadores, quadro de horários, tarifa e ponto de controle próprios definidos pelo Município.





CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

Parágrafo único - Os itinerários serão fixados pela autoridade competente, a ser definida pelo Poder Executivo Municipal, que definirá a origem e o destino da linha, bem como as vias de circulação obrigatória.

Art. 20 - A fiscalização do Poder Executivo Municipal poderá determinar a imediata retirada dos veículos de tráfego, sempre que constatar irregularidades ou não cumprimento de normas e determinações referentes as condições de higiene, segurança, conforto e regularização do veículo.

Art. 21 - São direitos do usuário:

- I- receber serviço de qualidade;
- II- ter acesso fácil e permanente a informações sobre itinerário, período operacional e outros dados pertinentes a operação deste serviço;
- III- usufruir do transporte com regularidade de roteiros, frequência de viagens, inclusive sábados, domingos e feriados;
- IV- ter garantia de resposta às reclamações formuladas sobre deficiência na operação do serviço;
- V- propor medidas que visem a melhoria do serviço prestado;
- VI- ser tratado com urbanidade e respeito pelos permissionários, bem como pelos agentes da fiscalização municipal;
- VII- usufruir da gratuidade em conformidade com a lei;
- VIII- os demais direitos previstos na Lei Federal nº 12.587/2012 e em outras leis federais, estaduais e municipais sobre a matéria.

Art. 22 - Ao usuário fica assegurado o acesso aos canais de comunicação do Município para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

Art. 23 - Caberá ao Poder Executivo estabelecer as diretrizes para a operacionalização do disposto nesta Lei, regulamentando-a.

Art. 24 - A aplicação desta lei fica condicionada à existência de créditos adicionais suficientes e ao cumprimento do disposto nos artigos 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000, caso o Poder Executivo entenda por expandir suas despesas para o cumprimento desta lei.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 25 de abril de 2025.

ÁLVARO ALONSO PEREZ MORAIS DE AZEVEDO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Submeto à apreciação desta Ilustre Casa Legislativa o Projeto de Lei que *INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE URBANO COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE BAIXA CAPACIDADE, DENOMINADO DE SUBSISTEMA DO TRANSPORTE URBANO ESPECIAL COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Tal iniciativa justifica-se, haja vista ser notório, na cidade de Nova Lima, que o atual contrato de concessão de transporte coletivo não atende de maneira satisfatória os usuários, deixando sem cobertura diversas ruas e localidades cujos moradores dependem essencialmente de transporte coletivo para se locomoverem diariamente, sendo que a ausência de cobertura ocorre por restrições técnicas, operacionais ou econômicas.

O desinteresse das pessoas jurídicas por tal tipo de modalidade de transporte coletivo justifica-se pelo baixo retorno financeiro, o que não se observa quando se comete tal prestação de serviços a pessoas físicas e cooperativas, haja vista a menor carga tributária incidente e a redução dos custos necessários.

O transporte complementar já é realidade em diversas cidades, sendo certo que a sua implantação em Nova Lima garantirá de maneira plena o direito fundamental ao transporte de qualidade a boa parte da população.

Sobre a legalidade e constitucionalidade da matéria em tela, observa-se o cumprimento das disposições da Lei Federal nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da política nacional de mobilidade urbana, bem como a exigência de prévio processo licitatório para a pretendida permissão, sem a invasão da competência legislativa da União, prevista no art. 22, XI, eis que cabe aos Municípios organizar, inclusive normatizar, a prestação de transporte coletivo urbano, porquanto serviço público de interesse local. Confirma-se o texto constitucional:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)*

XI - trânsito e transporte;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

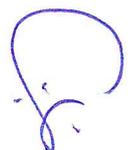
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.





CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

(...)

Nesse sentido, a jurisprudência do STF e do TJMG:

A Carta de 1988 estabelece as esferas de competência dos entes federados para a definição das linhas de transporte coletivo de passageiros, cabendo aos Estados as intermunicipais e aos Municípios as intramunicipais, nada impedindo, obviamente, que o serviço de transporte intermunicipal se exerça no território municipal, utilizando-se, mesmo, de logradouros que também servem de itinerário para o transporte local. Acórdão que se acha em conformidade com essa orientação. Embargos rejeitados (STF. RE 107.337-EDV, Redator para o acórdão o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ 8.6.2001).

EMENTA: < AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO E INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. MOTOTÁXI. MOTOFRETE. POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR MEIO DE LEI MUNICIPAL. LEI N.º 862/2013 DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO. CONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO REJEITADA. Não é inconstitucional a lei municipal que dispõe sobre os serviços de transporte de "mototáxi" e "motofrete", pois, com a edição da Lei Federal 12.009/2009, foi autorizada a regulamentação de tais serviços no âmbito Municipal, desde que observado o referido diploma federal (art. 30, I e V, CF). Assim, não se vislumbra a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 862/13 do Município do Ouro Preto.> (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.075716-2/000, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 01/08/2016, publicação da súmula em 16/09/2016)

Ainda sobre a constitucionalidade da iniciativa legislativa, importante citar o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Nova Lima:

Art 30. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I. Assuntos de interesse local;*
- II. Suplementação da legislação federal e estadual;*
(...)
- III. A concessão de serviços públicos;*
(...)

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Verifica-se, pois, extenso rol de competências legislativas afetas ao Poder Legislativo Municipal, o que é natural, tendo em vista que a sua função precípua é legislar.

De acordo com o art. 56 da LOM, conclui-se que a grande maioria dos projetos de lei possui como legitimados os poderes municipais e os próprios cidadãos e que apenas quando





CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

expressamente a lei orgânica definir o poder competente, é que se pode inferir que estamos a tratar de competências privativas ou exclusivas.

Nesse sentido, o art. 31 da LOM estabelece as competências legislativas privativas do Poder Legislativo Municipal e o art. 57 estabelece expressamente as matérias de competência legislativa privativa do Prefeito. Destarte, as matérias que não estão previstas nos arts. 31 e 57 pressupõem-se de competência legislativa de qualquer dos poderes, **o que é o caso da matéria da proposição legislativa ora apresentada**. Tal interpretação é corroborada por posição consolidada no STF:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27.4.2001)

No mesmo sentido, a jurisprudência do TJMG:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. IMPLANTAÇÃO DE ECOPONTO PARA DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE DESPESA PARA O ERÁRIO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRETENSÃO REJEITADA. 1. A Constituição da República estabelece que compete aos municípios promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. 2. A Constituição do Estado de Minas Gerais, por seu turno, confere competência aos Municípios para legislar sobre os assuntos de interesse local, notadamente sobre planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. 3. Segundo entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 878.911 - RJ, com repercussão geral, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição da República, não sendo permitida interpretação ampliativa para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. 4. Não incide em inconstitucionalidade a lei, resultante de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a implantação de ecoponto para descarte de resíduos sólidos em loteamentos, sem custo para o erário público, porque trata de matéria relativa a direito urbanístico, cuja competência legislativa não é privativa do chefe do Poder Executivo. 5. Assim, não houve vício de iniciativa e afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes. 6. Pretensão inicial da ação direta de inconstitucionalidade rejeitada. (TJMG, ADI n. 0839660-09.2015.8.13.0000, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, DJE de 20/04/2017)

Por fim, esta é a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias,





CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. ("Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, p. 732/733).

Feito este esclarecimento, importante observar os artigos 57 e 58 da LOM, que tratam da competência privativa do Poder Executivo Municipal. São estes os dispositivos que limitam a atuação legislativa parlamentar. Confira-se:

Art. 57. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional, e fixação ou aumento de remuneração de servidores;*
- II. Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*
- III. Organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*
- IV. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.*

Art. 58. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 139, desta lei.

A Constituição da República, ao discorrer sobre o processo legislativo, fixou em seu art. 61, parágrafo §1º, as matérias cujas leis correlatas são de iniciativa privativa do Presidente da República, *verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

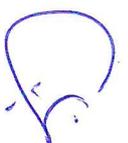
§1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I- fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II- disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

O STF já se manifestou no sentido de que o modelo do processo legislativo federal deve ser seguido nos Estados e nos Municípios, pois à luz do **princípio da simetria** são regras





CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

constitucionais de repetição obrigatória. (RE 505476 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 06-09-2012)

Fixou a Constituição da República, ainda, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para deflagração do processo legislativo atinente ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, conforme se extrai do art. 165, I, II e III:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I- o plano plurianual;
II- as diretrizes orçamentárias;
III- os orçamentos anuais.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, observando o preceituado pela Constituição da República, dispôs em seu art. 66, III, que:

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:
III - do Governador do Estado:
a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;
d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;
e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;
f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;
g) os planos plurianuais;
h) as diretrizes orçamentárias;
i) os orçamentos anuais;

São estas, pois, as matérias cuja iniciativa da lei se reserva ao Chefe do Poder Executivo. Especialmente no tocante aos projetos de lei que não são de reserva do Poder Executivo, mas que, todavia, acarretam a majoração de despesa para o mesmo, **como é o caso da nossa proposição**, demonstra-se a partir de agora, que tal fato não constitui fundamento para que seja declarada sua inconstitucionalidade.

Inexiste na Constituição Federal, na Constituição Estadual ou na LOM qualquer dispositivo que atribua exclusividade ao Chefe Poder Executivo na iniciativa de projeto de lei que acarrete aumento de despesa.

O que se proíbe, a teor do contido no art. 58 da LOM, é a apresentação de emenda parlamentar que, sem indicação da respectiva fonte de custeio, implique em aumento da despesa prevista no projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

Tratando-se de matéria de iniciativa concorrente, não há óbice de ordem constitucional para que o Poder Legislativo proponha lei que acarrete aumento de despesa ao Poder Executivo. A crença na proibição do Poder Legislativo de propor leis que aumentem despesa do Poder Executivo é mais uma “lenda” na qual se acredita, sem nunca se questionar o porquê de tal afirmativa. Nesse sentido, o tema 917 do STF:

TEMA 917 STF: *Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*

Ora, se toda lei com repercussão no orçamento fosse, obrigatoriamente, deflagrada a partir de proposta do Prefeito, a atribuição do Legislativo Municipal restaria completamente esvaziada, aí sim, em completa desconsideração ao princípio da separação da independência entre os poderes.

O STF, em julgado submetido ao regime da repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência para reconhecer a constitucionalidade de norma municipal de iniciativa parlamentar que cria despesas para o Executivo:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE 878911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 11-10-2016)

Cita-se aqui trecho do voto relator:

*O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. (...) No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. (...) Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que **não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração***





CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)

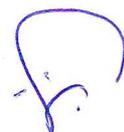
O TJMG tem o mesmo posicionamento:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA QUE NÃO VERSA SOBRE AS MATÉRIAS ELENCADAS NO ARTIGO 66 OU 90 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROGRAMA ANTIDROGAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS MATERIAL OU FORMAL. REPRESENTAÇÃO REJEITADA. Segundo o STF, "não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (...)" - (STF - ADI 3394/AM - Governador do Estado do Amazonas - Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel. Min. Eros Grau - Tribunal Pleno - Data do julgamento: 2/4/2007). Pode o Legislativo municipal, desta forma, tratar de matéria de interesse local, como pode ser conceituado um programa antidrogas, principalmente quando o faz sem ferir regras constitucionais e limitado a disposições sobre questões meramente administrativas, sem interferência orçamentária relevante. (...) (TJMG, ADI n. 1.0000.14.099270-2/000, Rel. Des. Corrêa Camargo, DJE de 26/08/2016)

Para expurgar qualquer argumento no sentido de a inconstitucionalidade decorrer de não indicação da fonte de custeio ou de sua indicação de forma genérica, não se pode olvidar a possibilidade de remanejamento de verbas previstas e não utilizadas e, ainda, de complementação do orçamento aprovado com verbas adicionais, através de créditos suplementares àqueles devidamente autorizados, ou de créditos especiais ou extraordinários.

Também aqui colhe-se o apoio do STF e do TJMG:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ





CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (STF, ADI 3599, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE de 14-09-2007)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ORIZÂNIA - LEI MUNICIPAL Nº437/2015 - INICIATIVA PARLAMENTAR - SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR - RENOVAÇÃO DE FROTA E REVISÃO PERIÓDICA - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO INACOLHIDA. (...)

- **A competência para propor leis que disponham sobre o serviço público propriamente dito, desde que respeitadas as limitações previstas nos art. 61, §1º, da Constituição da República é concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.** - A Lei nº437/2015, do Município de Orizânia, ao prever a necessidade de renovação da frota e revisão periódica dos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte coletivo escolar, apenas institui um requisito para a prestação do serviço sem alterar a estrutura ou atribuição do órgão do Poder Executivo por ele responsável, razão pela qual não padece do alegado vício de iniciativa.(...) (TJMG, ADI n. 0515781-46.2015.8.13.0000, Rel. Des. Belizário de Lacerda, DJE de 22/09/2017)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - CRIAÇÃO DE SISTEMA CICLOVIÁRIO MUNICIPAL - NORMA PROGRAMÁTICA - VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO A SEPARAÇÃO DE PODERES - INOCORRÊNCIA - INTERESSE LOCAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, **não se pode ampliar as hipóteses de limitação à iniciativa parlamentar de leis, para além daquelas previstas em numerus clausus no art. 66 e 90 da Carta Mineira, para abarcar, indistintamente, toda e qualquer iniciativa parlamentar de lei que acarrete algum tipo de despesa, mesmo porque, segundo a Suprema Corte, "não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo".** (ADI 3394/AM) - A Lei Municipal nº. 5.798/14 aborda tema de interesse local, a legitimar, assim, a atividade legislativa pela Câmara Municipal de Betim (art. 30, inciso I da CR/88), sem abarcar matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, e ainda, **limita-se a criar, de modo genérico, o sistema cicloviário do município, sem, contudo, interferir na seara de atuação privativa do alcaide.** (TJMG, ADI n. 0016426-31.2015.8.13.0000, Rel. Des. Versiani Penna, DJE de 04/11/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 3.697/2023 DO MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG - DIPLOMA RESULTANTE DE PROJETO APRESENTADO POR VEREADOR - IMPOSIÇÃO AO PODER EXECUTIVO DA OBRIGAÇÃO DE DISPONIBILIZAR E IDENTIFICAR BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS - AUMENTO DAS DESPESAS A CARGO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL - REQUISITO DE VALIDADE ESTABELECIDO PELO ARTIGO 113 DO ADCT - EXIGÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO - INOBSERVÂNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - **Se lei municipal de origem parlamentar cria despesas para o Poder Executivo, sem tratar da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de seus servidores públicos, não há falar em vício de iniciativa legislativa, à luz da tese do tema 917 de repercussão geral do STF, mas se o respectivo projeto de lei não foi instruído de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, é de reconhecer a inconstitucionalidade formal por inobservância do requisito de validade**





CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

estabelecido pelo artigo 113 do ADCT, que veicula norma de reprodução obrigatória pelos Estados. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.289260-4/000, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 02/12/2024, publicação da súmula em 04/12/2024)

Por fim, a ausência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário na proposta legislativa, não obstante a exigência do art. 113 do ADCT, não compromete a validade formal da norma, tendo em vista que se trata de uma proposição que não gerará custos adicionais além dos que já se encontram previstos na lei orçamentária. As ações de vistoria, realização de processo licitatório, cadastro, fiscalização etc. previstas nesta proposição já possuem dotações orçamentárias criadas para as ações desse gênero que já são rotineiramente realizadas no tocante aos outros instrumentos de transporte coletivo individual de passageiros no Município.

À guisa de conclusão, pode-se afirmar, objetivamente, que não existe qualquer vício formal ou material a macular a constitucionalidade de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo ou de emendas de parlamentares em Projetos de Lei do Poder Executivo, quando tais figuras do processo legislativo não adentrem na seara da competência privativa do Executivo, expressamente arrolada no art. 57 e 58 da LOM.

Ainda que tais proposições legislativas disponham sobre ação apta a gerar algum tipo de despesa ou que não indique de forma expressa os recursos orçamentários a lhe fazerem face, tais circunstâncias tampouco geram qualquer inconstitucionalidade.

A definição de diretrizes gerais para concretização de política pública não afeta o núcleo da reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo, quando não dispõe sobre nova atribuição de competência à determinado órgão da Administração municipal.

Por fim, verifica-se que a maior parte das regras para funcionamento desse sistema complementar serão definidas em regulamento, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, de forma a se compatibilizar com atual sistema de transporte coletivo municipal.

Diante do exposto, demonstrada a relevância e a constitucionalidade plena da matéria objeto desta proposição legislativa, espero contar com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Atenciosamente,

ÁLVARO ALONSO PEREZ MORAIS DE AZEVEDO
Vereador